

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.291, DE 2005

Altera o art. 183 do Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Código Penal Militar.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº. 294/05 – Aviso nº. 486/05)

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.291/2005 altera a redação do caput e do parágrafo primeiro do art. 183, do Decreto-Lei nº. 1.001/1969 (Código Penal Militar), que tipifica o crime de insubmissão, de “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação dentro do prazo que lhe for marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação. Pena – impedimento, de três meses a um ano. § 1º. Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.” para “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado para incorporação **ou matrícula** dentro do prazo que lhe for marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação **ou matrícula**. Pena – impedimento, de três meses a um ano. § 1º. Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação **ou matrícula**, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.”

Em sua Exposição de Motivos, o Exmº. Sr. Ministro de Estado da Defesa esclarece preliminarmente que o art. 25, da Lei do Serviço

Militar, dispõe que o convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à respectiva Organização Militar dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso. Ressalva que, no entanto, o art. 183, do Código Penal Militar tipifica o crime de insubmissão de modo diverso: “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação dentro do prazo que lhe for marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.” Conclui afirmando que, em decorrência dessa divergência de redação, há opiniões discordantes nos Tribunais quanto à possibilidade de que os selecionados para a convocação e designados para matrícula nos Tiros-de-Guerra sejam passíveis de cometimento do delito de insubmissão.

Em Despacho datado de 27/05/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o serviço militar, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo Poder Executivo em Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Efetivamente, em decorrência de uma divergência de redações na descrição da conduta proibida de insubmissão, que se arrasta desde a entrada em vigência do Código Penal Militar, em 1969, o tratamento jurídico-penal dos alistados selecionados para a prestação do serviço militar obrigatório nas Organizações Militares diverge daqueles selecionados para a prestação de serviço análogo, mediante matrícula nos Tiros-de-Guerra. Aqueles, ao se

eximirem de se apresentarem para o ato oficial de incorporação, incorrem no crime de insubmissão, ao passo que estes, deixando de se apresentarem para o ato oficial de matrícula, permanecem ao largo do alcance da lei penal militar.

Merece atenção o fato de que os atiradores, que prestam o serviço militar nos Tiros-de-Guerra recebem um tratamento que pode ser considerado privilegiado, em relação aos recrutas, que prestam o serviço militar nos quartéis. Os Tiros-de-Guerra são instalados em convênio do Comando do Exército com o Município, com vistas a evitar que os rapazes ali residentes tenham que se deslocar para prestar o serviço em Organizações Militares distantes. Em consequência, os currículos e os encargos atribuídos aos atiradores, considerados Reservistas de Segunda Categoria, são bem menos rigorosos do que os suportados pelos recrutas nos quartéis, considerados Reservistas de Primeira Categoria ao concluírem a sua prestação regular do serviço militar.

Na maioria dos casos, a instrução militar dos atiradores é realizada em regime semelhante ao escolar (no Tiro-de-Guerra 02-022, em Mococa/SP, por exemplo, o regime de instrução é de segunda-feira a sábado, com duas horas por dia, durante 10 meses, a fim de conciliar as atividades civis e militares dos atiradores).

É de se concluir, portanto, que não se justifica a distinção ainda vigente entre os deveres de atiradores e recrutas perante a lei penal militar. O tratamento excepcional assegurado aos atiradores pela Lei do Serviço Militar não deve ser estendido além dos limites considerados razoáveis do princípio da igualdade de todos perante a lei, no caso presente, a legislação penal militar.

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.291/2005, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **MARCONDES GADELHA**
Relator